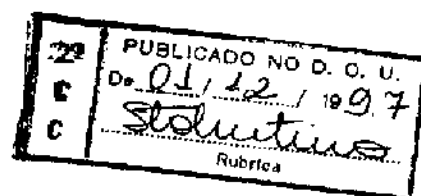




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13637.000191/95-09

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.142

Recurso : 99.320

Recorrente : JOSÉ FELICÍSSIMO NEVES

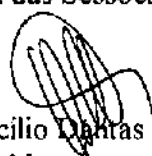
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

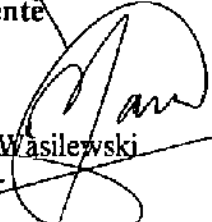
ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informações", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, parágrafo segundo, do CTN. Na espécie dos autos, como constam um parecer e um laudo, emitidos pelo mesmo funcionário da EMATER - MG, todavia, com valores divergentes, aplica-se o VTNm estabelecido pela SRF, eis que, por si só, o exagerado valor do lançamento demonstra o equívoco da declaração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ FELICÍSSIMO NEVES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000191/95-09
Acórdão : 203-03.142

Recurso : 99.320
Recorrente : JOSÉ FELICÍSSIMO NEVES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 2.100,94 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição ao SENAR e Contribuição Sindical Rural-CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Campo do Morro", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 004 006 7, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03/05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 12/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, em 02/01/96, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000191/95-09

Acórdão : 203-03.142

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 13637.000191/95-09
Acórdão : 203-03.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata o presente processo de dados incorretos da Declaração Anual de Informações do ITR/94 entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação dos mesmos.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147, parágrafo 2º, do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento são considerados como matéria de impugnação e não como de retificação.

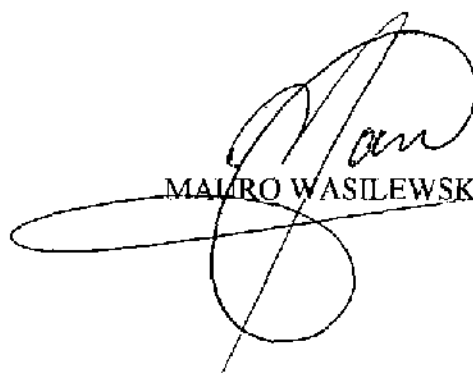
Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, insitas no Processo Administrativo Fiscal.

Logo, à primeira vista, nota-se que o VTN tributado equivale a 5.177,0 UFIR/ha, valor este, sem dúvida, elevado e, de *per se*, demonstra o equívoco da declaração.

Todavia, como o Parecer de fls. 04 e o Laudo de Avaliação de fls. 21, apesar de serem emitidos pela EMATER e pelo mesmo engenheiro agrônomo, têm valores divergentes, deverá ser utilizado para o cálculo do ITR devido o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que equivale a 1.881,18 UFIR/ha.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento reduzindo o VTN tributado para 1.881,18UFIR.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI